MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10830.912818/2011-19

Processo nº	10830.912818/2011-19
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3401-002.000 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de junho de 2020
Assunto	IPI
Recorrente	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora da RFB traga aos autos o histórico do CNPJ nº 88.939.236/0001-39 da Cia Ipiranga de Petróleo S.A., para se confirmar se no momento das emissões das notas a referida empresa encontrava-se com seus registros baixados no sistema da RFB, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Para fins de relato do ocorrido até então nestes autos, reproduz-se o relatório produzido pela DRJ de origem (Juiz de Fora/MG):

> Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI – PER, combinado com DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, amparados no saldo credor de IPI do 1o trimestre do ano-calendário de 2009, no valor de R$160.969,58. O crédito solicitado tem seu fundamento no art. 11 da Lei no 9.779, de 19/01/1999, identificados os seguintes PER/DCOMP:

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	Nº PROC ATRÍBUIDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO
27457.20658.230310.1.1.01-4010	160.969,58	10830.912818/2011-19	Pedido de Ressarcimento
24013.17464.230310.1.3.01-2510	52.778,76	10830.912818/2011-19	Declaração de Compensação
07460.12924.310310.1.3.01-8642	105.210,79	10830.912818/2011-19	Declaração de Compensação
40946.85697.230410.1.3.01-0829	2.980,03	10830.912818/2011-19	Declaração de Compensação

108309

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 29, com o deferimento parcial do saldo credor requerido e, consequentemente, a homologação parcial da compensação declarada. Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

> Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:
>
> - Valor do crédito solicitado/utilizado: R$160.696,58 - Valor do crédito reconhecido: R$151.088,57
>
> O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
>
> - Ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos
>
> - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
>
> (...)
>
> O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
>
> Homologo parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 07460.12924.310310.1.3.01-8642.
>
> NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte (s) PER/DCOMP: 40946.85697.230410.1.3.01-0829
>
> Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
>
> 27457.20658.230310.1.1.01-4010

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, para alegar que:

> [...] o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento não deve prevalecer, cancelando-se o crédito tributário descrito no referido Despacho Decisório.
>
> Isso porque, em verdade, a manifestante, ao realizar sua escrituração fiscal do período em questão, informou o nome que constava no cabeçalho das Notas Fiscais de n° 12497 de 26/12/2008, n° 13879 de 12/01/2009 e n° 16057 de 27/01/2009, (doc. 05, 06 e 07) - IPIRANGA

Documento nato-digital

> PETROQUÍMICA S/A -, e os números das referidas notas fiscais, objeto da operação em questão.
>
> Ocorre que a IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, antiga fornecedora da manifestante, inscrita no CNPJ sob o n° 88.939.236/0001-39 e Inscrição Estadual sob o n° 149/0014427, teve sua baixa no CNPJ por incorporação, em 30/09/2008 (doc. 08), incorporada pela empresa BRASKEM S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 42.150.391/0037-81 e com Inscrição Estadual sob o n° 149/0040827.
>
> Todavia, a referida informação não era de conhecimento da manifestante quando foi feita sua escrituração. Aliás, a única informação trazida nas notas fiscais em questão foi a de que havia uma nova razão social para BRASKEM S.A., informação esta constante com as demais informações complementares nas notas fiscais em questão, induzindo a erro a manifestante.
>
> Portanto, esclarecido o ocorrido, e verificando-se que não se justifica a manutenção da glosa, requer seja cancelada a cobrança em questão.

O Acórdão desafiado por este recurso decidiu manter o conteúdo decisório do Despacho anteriormente proferido para que não fosse reconhecido o direito creditório pleiteado com base no seguinte voto condutor, sumariamente resumido abaixo com trechos reproduzidos abaixo:

> Na sua contestação, aludiu o contribuinte ao CNPJ no 88.939.236/0001-39 e não fez nenhuma observação sobre o CNPJ no 68.736.073/0001-80, do qual resultou a glosa de R$52,88. Assim sendo, na ausência de contestação sobre a mencionada glosa de R$52,88, decorrente de aquisição realização por intermédio de fornecedor optante pelo Simples, é definitiva, não cabendo mais, na esfera administrativa, discussão a respeito.
>
> Sobre as glosas que montaram R$9.828,13 como se vê, decorreram do cancelamento do CNPJ aposto nos documentos fiscais (CNPJ no 88.939.236/0001-39).
>
> Em pesquisa no sistema CNPJ CONSULTA, tem-se que o citado cancelamento adveio da baixa por incorporação da empresa - IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, sendo que o evento – a baixa – tomou lugar em 30/09/2008, ou seja, em data anterior à emissão das notas fiscais atingidas pela glosa (16/12/2008; 12/01/2009 e 27/01/2009).
>
> Pretende o contribuinte que a juntada dos documentos em questão (cópias das notas fiscais às fls. 26/28) traga como efeito a anulação do expurgo realizado pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC, mas tal não se dará. Glosou-se por inexistência jurídica do emitente, e não por inexistência do documento de compra. Quer dizer, o documento foi emitido, mas não poderia ter sido; afinal, o emitente já havia sido baixado por incorporação há aproximadamente três meses.

Documento nato-digital

> Considerando que as referidas glosas constituíram o único evento modificativo do crédito solicitado, e que essa julgadora tomou-as por legítimas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade para manter incólume o despacho decisório exarado pela DRF-Campinas/SP, que reconheceu o direito creditório no montante de R$151.088,57 para o 1o trimestre/2009 e homologou parcialmente a compensação inserta nas Dcomp atreladas ao PER no 27457.20658.230310.1.1.01-4010.

Irresignada, a sociedade empresária interpôs o presente Recurso Voluntário com fundamento nos mesmos argumentos explorados na Manifestação de Inconformidade, acrescentando-se àqueles apenas o artigo 82, § único da Lei 9.430/96 (fl. 97 dos autos).

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com as demais formalidades exigidas no ordenamento, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que não há inovação argumentativa entre o que fora apresentado na Manifestação de Inconformidade e neste Recurso Voluntário, salvo a transposição de voto deste Conselho Administrativo em que constava a fundamentação no artigo 82, § único da Lei 9.430/98, o qual, segundo o contribuinte, poderia garantir seu direito ao creditamento pleiteado neste processo.

As notas fiscais discutidas nesses autos (n° 12497 de 26/12/2008, n° 13879 de 12/01/2009 e n° 16057 de 27/01/2009) constam em seus respectivos cabeçalhos a sociedade empresária IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A. Ocorre, porém, que a autoridade fiscalizadora deixou de reconhecer o direito pleiteado nos autos pelo simples fato da sociedade empresária constar como baixada ao tempo da emissão das referidas notas.

É sabido não ser possível reconhecer o direito ao creditamento advindo de nota fiscal inidônea. Resta verificar se há no caso concreto a referida inidoneidade, isto é, a mera constatação de que a sociedade empresária IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A já havia sido incorporada por BRASKEM S/A no dia 30.09.2008 e as notas fiscais datam de 16.12.2008, 12.01.2009 e 27.01.2009 é suficiente?

Verifica-se das informações obtidas em consulta referente aos autos que houve a ampla divulgação, inclusive por meio da publicidade atribuída a decisão de 09 de julho de 2008 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica que aprovou a aquisição de 60% e 40%, respectivamente, da IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A pela BRASKEM S/A e pela PETROBRAS S/A.

Contudo é se suma importância ter conhecimento de quando o CNPJ da IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A nos registros da receita foi devidamente baixado, pois pode ser que a recorrente não conseguisse emitir nota em face da nova Pessoa Jurídica à época dos fatos, já que não é incomum processos de baixa de CNPJ demorarem mais do que o razoável.

Documento nato-digital

Assim, tendo em vista as alegações da Recorrente, converte-se o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB:

1- Apresente o histórico completo do CNPJ da IPIRANGA PETROQUÍMICA 88.939.236/0001-39 para se confirmar se no momento das emissões das notas a referida empresa encontrava-se com seus registros baixados no sistema da RFB. S/A Fiscal referente à análise do crédito, pleiteado através do PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, informando qual o valor a que a Recorrente efetivamente faz jus, excluindo, por óbvio, qualquer parcela deste crédito que possa estar sendo objeto de discussão judicial;

2- Intime o contribuinte para, caso queira, se manifestar sobre o referido histórico e demais documentos produzidos em diligência no prazo de 30 (trinta dias) e, esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto

Documento nato-digital